



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000811-41.2023.5.09.0013**

Relator: LUIZ ALVES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/02/2025

Valor da causa: R\$ 177.875,00

Partes:

RECORRENTE: SILVANA MARIA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: RAUL ANIZ ASSAD

RECORRENTE: ALZELI BASSETTI PROCHMANN

ADVOGADO: HILGO GONÇALVES JUNIOR

ADVOGADO: VICTOR LAGO COSTA PINTO

ADVOGADO: RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO

RECORRIDO: ALZELI BASSETTI PROCHMANN

ADVOGADO: VICTOR LAGO COSTA PINTO

ADVOGADO: HILGO GONÇALVES JUNIOR

ADVOGADO: RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO

RECORRIDO: SILVANA MARIA CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO: RAUL ANIZ ASSAD



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000811-41.2023.5.09.0013 (ROT)

RECORRENTES: SILVANA MARIA CÂNDIDO DA SILVA e ALZELI BASSETTI PROCHMANN

RECORRIDAS: AS MESMAS

RELATOR: LUIZ ALVES

2ª Turma

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADORA DOMÉSTICA. LC 150 /2015. Como a reclamada admitiu a prestação de serviços pela reclamante, ainda que de forma autônoma (como diarista), é dela o ônus de comprovar que não se deu na forma de vínculo de emprego (art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC). Realizada perícia de geolocalização em que comprovada a presença da reclamante ao menos em quatro dias da semana na residência da reclamada, impõe-se o reconhecimento do vínculo.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

A numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

A presente ação foi ajuizada em 14/8/2023; alegado contrato de trabalho de 23/2/2015 a 5/6/2023; a sentença recorrida foi publicada em 13/9/2024 (ID 16d45ad; fls. 3869-3891), complementada pela decisão de embargos declaratórios de 11/12/2024 (ID 83220da; fls. 3896-3898), ambas proferidas pela Magistrada MARLI GOMES GONÇALVES.

A reclamante SILVANA MARIA CÂNDIDO DA SILVA pretende a reforma da sentença com base nas razões de ID 38540f5 (fls. 3900-3903), quanto aos seguintes itens: a) prescrição; e b) justiça gratuita.

Regular a representação processual (fl. 10).



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALVES - 01/05/2025 19:46:52 - ab4d903

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021216233784500000074168699>

Número do processo: 0000811-41.2023.5.09.0013

ID. ab4d903 - Pág. 1

Número do documento: 25021216233784500000074168699

A reclamada ALZELI BASSETTI PROCHMANN, por sua vez, pugna pela reforma da sentença com base nas razões de ID 96cfd9d (fls. 3904-3916), em relação aos temas: a) vínculo de emprego; b) multa do art. 477 da CLT; c) litigância de má-fé; d) honorários periciais e advocatícios de sucumbência; e) vale-transporte; e f) ressarcimento de valores.

Regular a representação processual (fl. 3938).

Inexigível o preparo, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à reclamada na decisão de embargos de declaração).

Foram apresentadas contrarrazões pelas partes conforme IDs ecb68c0 (fls. 3919-3922) e b33298a (fls. 3923-3932).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões apresentadas.

MÉRITO

Recurso Ordinário da Reclamante SILVANA MARIA CÂNDIDO DA SILVA

Prescrição

A reclamante SILVANA pugna pela suspensão da prescrição, conforme previsto no art. 3º da Lei 14.010/2020.

Na decisão de embargos de declaratórios, assim se manifestou a julgadora (fl. 3896):

"EMBARGOS DA RECLAMANTE



A obreira pede esclarecimento se a não aplicação da suspensão do prazo prescricional de 141 dias estabelecido pela lei 14.020/2020 decorre do entendimento do juízo de que tal norma legal não se aplica às demandas trabalhista, ou de mera omissão na determinação de sua incidência.

Inexiste omissão a sanar.

A alegação é inovatória. Não foi veiculada na inicial. Nesta, não há pedido de suspensão ou interrupção da prescrição em virtude da lei nº 14.020/2020.

Rejeito." (grifo do original)

.

De fato, a reclamante apenas requereu a suspensão da prescrição com base na Lei 14.010/2020 nos embargos de declaração opostos em face da sentença (fl. 3893), de forma que preclusa a pretensão.

De toda sorte, prevalece neste Colegiado o entendimento de que a suspensão do prazo prescricional estabelecida pelo art. 3º da Lei 14.010/2020 não tem aplicação às relações de trabalho. Nesse sentido, pede-se vênha para citar e adotar como razões de decidir os fundamentos expostos no julgamento do ROT 0000696-31.2023.5.09.0656, publicado em 15/10/2024, de relatoria do Exmo. Desembargador CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, nos seguintes termos:

"Prevalece nesta e. 2ª Turma o entendimento de que a suspensão do prazo prescricional estabelecida pelo artigo 3º da Lei 14.010/2020 não tem aplicação nas relações de trabalho.

A referida lei dispôs "sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)", e em seu art. 3º previu que "Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020".

Analisando sistematicamente o seu texto se observa que a Lei trata de relações de direito privado regidas pelo Código Civil, inclusive especificando, em Capítulos próprios, as RELAÇÕES DE CONSUMO, as LOCAÇÕES DE IMÓVEIS URBANOS, a USUCAPIÃO, os CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS, o REGIME CONCORRENCIAL, e o DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES.

Em nenhuma passagem há referência às relações de trabalho. Estas, em verdade, foram tratadas em Lei própria, de número 14.020/2020, que instituiu "o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda"; dispôs "sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"; alterou "as Leis n os 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991"; e deu "outras providências".

Vale dizer, as relações trabalhistas, com suas peculiaridades, foram reguladas em Lei própria, especial, que é expressa, inclusive, quanto à preservação do emprego. E nesta Lei 14.020/2020 não há menção ao art. 11, nem ao art. 855-E, ambos da CLT, que tratam especificamente da prescrição da pretensão quanto a créditos trabalhistas e da suspensão do prazo prescricional da ação, de forma que não há lacuna para aplicação analógica de Lei que trata de relação civil.

Nega-se provimento."

.



Nada a deferir.

Justiça gratuita

A juíza de primeiro grau concedeu à reclamada ALZELI os benefícios da justiça gratuita (fls. 3896-3898):

"EMBARGOS DA RECLAMADA

A Ré alega que a sentença é omissa, pois não apreciou o pedido de justiça gratuita formulado na defesa.

Efetivamente, ao final da contestação há pedido de justiça gratuita, ao argumento de que a Ré é aposentada, viúva, com 85 anos de idade, portadora de problemas de saúde, com elevadas despesas com tratamentos médicos, remédios e Plano de Saúde. Além disso, o valor da aposentadoria é ínfimo (R\$ 1.602,11 brutos).

A sentença incorreu em omissão, pois não analisou a questão.

O conceito de insuficiência de recursos encontra-se regulado, no âmbito do processo do trabalho, pelo § 1º do art. 14, Lei nº 5.584/70, que dispõe sobre a assistência judiciária gratuita, e segundo o qual será devida a assistência ao trabalhador cuja *"situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família"*, mesmo que receba salário superior ao patamar indicado, de dois salários mínimos:

"§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família."

A nova redação do art. 790 da CLT assegura o direito à gratuidade da justiça àquele que perceber salário igual ou inferior a 40% do teto de benefícios da Previdência Social, e também ao que, mesmo recebendo salário superior, demonstrar que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Aplicável, ainda, a Lei nº 7.115/1983, segundo a qual:

"Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira."

Portanto, tendo em vista que a previsão contida na CLT sobre o tema não é exauriente, a norma trabalhista deve ser complementada pelas disposições do CPC de 2015, que disciplinam a gratuidade da justiça.

Assim, a pessoa *"com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça"*, podendo tal requerimento constar da petição inicial, contestação ou em recurso, presumindo-se *"verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"* (arts. 98, caput, 99 e § 3º do CPC/15).

A Ré afirmou na defesa não ter condições de pagar as custas processuais. Inexiste prova em sentido contrário. Assim, a declaração de hipossuficiência representa meio de prova hábil para efeito do art. 790, § 4º, da CLT.

Não havendo nos autos elementos de prova capazes de evidenciar a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, defiro à Ré os benefícios da justiça gratuita.



Provejo em parte os embargos declaratórios patronais para sanar omissão e estender à Ré os benefícios da justiça gratuita." (grifo do original)

A reclamante SILVANA postula a reforma do julgado, ao argumento de que *"o instrumento de mandato de fls. 60 não confere poderes específicos para postular a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não há declaração de hipossuficiência econômica nos autos (TST, súmula 463, I)"* (fl. 3902).

No instrumento de procuração de fl. 60 - inicialmente apresentado pela reclamada -, de fato não constou a outorga de poderes específicos para declarar hipossuficiência econômica. Tampouco foi localizada nos autos, quando da interposição do recurso, declaração de hipossuficiência de próprio punho da reclamada.

Tendo em vista o disposto no art. 99, § 2º, do CPC, foi determinada a intimação da reclamada para comprovar o preenchimento desses requisitos (fls. 3934-3935).

A reclamada apresentou a procuração de fl. 3938, em que consta, especificamente, a outorga de poderes para **"declarar hipossuficiência econômica"** (grifos do original), além da declaração de hipossuficiência de fl. 3939.

Como exposto anteriormente, este Colegiado tem entendido que, no caso de pessoa física, a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita (art. 99, § 3º, do CPC), não havendo necessidade de comprovar tal condição ou percepção de salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, desde que não existam nos autos outros elementos que desconstituam a declaração, mormente em virtude do posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que em sua composição plena firmou a seguinte tese no Tema IRR 21:

"(i) independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

(ii) o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

(iii) havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC)".



Assim, a declaração de hipossuficiência econômica, em princípio, é suficiente para garantir o benefício, desde que não seja contrariada pelos demais elementos dos autos que infirmem referida conclusão de hipossuficiência.

A declaração de hipossuficiência pode ser de próprio punho ou instrumento de procuração com outorga de poderes específicos para tanto.

Como não vieram aos autos elementos que infirmem a hipossuficiência declarada pela reclamada, ela faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Mantém-se.

Recurso Ordinário da Reclamada ALZELI BASSETTI PROCHMANN

Vínculo de emprego

Constou na sentença (fls. 3873-3880):

"RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESCRIÇÃO

As pretensões de natureza meramente declaratória são imprescritíveis (art. 11, § 1º da CLT).

Assim, é mister primeiro examinar a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes para, em segundo momento, analisara questão atinente à prescrição.

Na inicial consta: a) a obreira foi admitida como doméstica em 23-02-2015 e laborou até 05-06-2023; b) o salário mensal era de R\$ 2.500,00; nos últimos 3 ou 4 anos passou a R\$ 3.000,00; era pago em dinheiro e, depois, por transferência, através da Enfermeira Kelli; c) trabalhava nas segundas, quartas, quintas e sextas-feiras e em dois sábados por mês.

A trabalhadora apresenta comprovantes pix, realizados pela própria demandada, no valor de R\$ 3.000,00, em 03-04-2023, 02-05-2023 e 01-06-2023.

A defesa admite apenas a prestação de serviços de diarista, de 01-03-2023 a 05-06-2023. Quanto ao lapso anterior, nega inclusive a prestação de serviços. Argumenta que era a própria Reclamante quem controlava seus trabalhos e administrava os afazeres sob sua melhor forma e tempo ... nunca quis uma relação de emprego com a Reclamada (ausência de *animus contrahendi*), pois nunca apresentou sua CTPS e, segundo, pelo fato de que a Reclamante também atuava como diarista em inúmeras residências da região. Salienta que pagava R\$ 150,00 por dia trabalhado e a frequência não superava a média de 2 vezes na semana. Além disso, não havia pessoalidade, pois a postulante podia se valer de ajudante ou ainda até ser substituída, caso não pudesse ou não quisesse comparecer no dia/local/horário.

A Reclamante, na manifestação de 16-02-2024, pleiteou a produção de prova pericial sobre os relatórios de geolocalização do Google (gmail), com elaboração do histórico de geolocalização da autora a partir dos dados armazenados pela plataforma, identificando os dias e horários que esteve no endereço da residência da reclamada, Rua Olavo Bilac, 1251, Batel, Curitiba.



A trabalhadora, inquirida pelo Juízo, respondeu que:

Começou trabalhando 2 dias por semana, de 2015 a 2016, por um ano; depois passou a trabalhar, segunda, quarta, quinta e sextas-feiras e em sábados alternados; trabalhava em outra casa na terça-feira; recebia por mês; no começo era R\$2.500,00 e depois de uns 2 anos, R\$3.000,00 mensais; saiu 05/06/2023 porque a depoente não tinha horário para sair, quando estava indo embora, a ré tinha consulta, ia ao shopping e a depoente tinha que ficar até mais tarde; em um determinado dia, a ré saiu com a enfermeira Kely, era 19:30 e ainda não tinha chegado, a depoente viu chegando e disse que não podia esperá-la para ir embora, a ré disse: não precisa vir mais... conheceu a ré pelo Dr. Carlos Henrique Pichet (filho); a depoente trabalhava na casa dele como diarista; quando a ré ligava, a depoente conversava com ela; assim foi chamada ao trabalho; era para Dr. Pichet que a depoente trabalhava na terça como diarista; a ré sempre falava que iria registrar a CTPS, mas sempre havia desculpa; a depoente recebia em dinheiro no começo; a partir de 2023, PIX... não trabalhava em mais nenhum outro lugar; Dr. Pichet assinou sua CTPS até 2016, quando a depoente morou com Dr. Pichet, desde 2002, por 16 anos; ele registrou a CTPS da autora por um período; acredita que morou com Dr. Pichet até 2016, trabalhando todos os dias lá; depois passou a trabalhar para a ré; não assinava recibos para a ré; a depoente não fez recolhimentos como autônoma.

O Preposto respondeu que:

a autora começou a prestar serviços em 01/03/2023, 2 vezes por semana; antes, não prestou nenhum tipo de serviço; a ré teve diaristas, como Luzia Lea, que trabalhou antes; a cuidadora é Kely; essas diaristas trabalhavam 2 vezes por semana, antes da autora; houve outras diaristas, como Maria; o pagamento era em dinheiro; teve pagamento em conta de um serviço extra que ela fez, reembolso de materiais de limpeza, luvas que a autora comprou para a ré; a autora trabalhou junto com Luzia, ambas como diaristas; Kely também trabalhou com a autora.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 150, de 01-06-2016, dispõe que ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta lei.

A obreira confessou em Juízo que começou trabalhando 2 dias por semana, de 2015 a 2016.

Assim, quanto ao lapso de 23-02-2015 a 22-02-2016, de plano rejeito a alegação de existência de vínculo empregatício, pois a periodicidade dos dias trabalhados encontra-se dentro dos limites permitidos à função de diarista (trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício).

Nesse sentido flui a jurisprudência predominante do TRT-PR, como pode-se ver no seguinte Aresto:

EMPREGADA DOMÉSTICA X DIARISTA. CARACTERIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei Complementar nº 150/2015 define o empregado doméstico como sendo "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana". A continuidade é o elemento indispensável para a configuração do vínculo de emprego doméstico, que não se confunde com o requisito da não eventualidade, exigido para a caracterização do contrato de trabalho pelo art. 3º da CLT. Infere-se dos termos da Lei Complementar que o labor no âmbito residencial prestado mais de duas vezes na semana caracteriza vínculo de emprego doméstico. Porém, a faina doméstica executada até duas vezes na semana enseja a condição de diarista, sem a caracterização de qualquer liame empregatício. Recurso ordinário da Autora a que se nega provimento. Autos 1016-55.2023.5.09.0018 -acórdão da E. 2ª Turma, publicado em 13-03-2024, da lavra da Exma. Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro.

Por outro lado, a Autora, em depoimento, reconheceu que enquanto foi registrada pelo "Dr.Pichet", trabalhou todos os dias lá, sendo que a CTPS foi baixada pelo mencionado empregador em 30/4/2016.



Quanto ao interregno de 01-05-2016 a 05-06-2023, insta salientar o que consta no Laudo Pericial apresentado em 20-06-2024:

1.1. Objetivo

O objetivo deste laudo técnico é analisar o banco de dados do histórico de localização do celular [1], exportado através do Google Takeout [2] e efetuar o estudo de caso específico para este tipo conteúdo e responder com clareza a todos os quesitos elencados.

...

2.1. Histórico de localização

O histórico de localização é um recurso existente nativamente em sistemas operacionais Android para celular (ou em sistemas operacionais iOS da Apple com o aplicativo Google Maps instalado e sua função de rastreamento ativada), capaz de capturar geolocalização em intervalo mínimo de 1 segundo e gravar na memória do celular. Estes dados, são sincronizados com os servidores da Google (é feito backup no Google Drive, não acessível diretamente pelo usuário).

Lembrando que, ambos os sistemas (Android e iOS) precisam estar com as devidas permissões de acesso ao sensor GPS liberadas. Isto ocorre durante a ativação do celular Android (este quando novo ou usado e formatado), que caso não altere as opções padrões, virá ativado por padrão. No iPhone (iOS), uma caixa perguntando se deseja fornecer acesso à localização é exibida durante a instalação do aplicativo Google Maps.

...

4. ESTUDO DE CASO

Neste estudo de caso, será analisado todos os dados entregues, conforme código de verificação de integridade SHA256 (garantia de que a reclamante entregou exatamente o mesmo arquivo a ser analisado pelo perito), utilizando a metodologia de análise descrita no item 3 deste laudo pericial. Aplicando a metodologia descrita no tópico 3.1, far-se-á a verificação de autenticidade. Na sequência, será analisado o período não prescrito de 14/08/2018 a 05/06/2023 (conforme relato na inicial fls.:3, ID: d129ff3). Observe que no arquivo HTML da Figura 25 está apresentando os meses do ano de 2018 a 2022. O arquivo da conta silvanacandidodasilva@gmail.com é o takeout-20240517T130832Z-001.zip. É importante apontar que, como fundamentado no item 2.1.2, os arquivos JSON semânticos não são exclusivamente obrigatórios estarem presentes.

...

Para traçar uma rotina diária de casa-trabalho e trabalho-casa, também observou-se as informações da inicial fls.3 (ID: d129ff3), onde informa o endereço residencial do(a) reclamante na Rua Congo, 641, Pinhais/PR, tendo sua exata geolocalização nas coordenadas -25.43297290184049 (latitude), -49.17192532157035 (longitude). Veja na Figura 30 o aglomerado das geolocalizações no local de sua residência. Por se tratar de sua residência, não necessitar exatidão de GPS de retorno para sua residência, havendo aglomeração uniforme, não foi utilizado o algoritmo K-means. É bastante nítido apenas um domínio de agrupamento. Observa-se que os pontos estão concentrados alguns metros de sua residência. Assim, na Figura 31 será corrigida filtragem para obter melhor rotina de saída e retorno à sua residência.

...

Observando a Tabela 2, é possível verificar uma rotina de trabalho nos 811 dias coletados no local atualizado da residência da reclamada. Existem alguns dias que não havia coleta completa do dia. Possivelmente o celular pode ter ficado sem bateria, desligado ou sem presença no local da empresa.

Algumas semanas foram escolhidas aleatoriamente, para observar os horários de intrajornada e verificar uma rotina de casa-trabalho, trabalho-casa. Amostras serão analisadas nos próximos tópicos.



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALVES - 01/05/2025 19:46:52 - ab4d903

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021216233784500000074168699>

Número do processo: 0000811-41.2023.5.09.0013

ID. ab4d903 - Pág. 8

Número do documento: 25021216233784500000074168699

...

4.2 ... O primeiro registro de GPS encontrado no arquivo de banco de dados Records.json dentro do período laborado pelo reclamante, fora o dia 27/01/2018.

(...)

Observando a Tabela 2, é possível verificar uma rotina de trabalho nos 811 dias coletados no local atualizado da residência da reclamada. Existem alguns dias que não havia coleta completa do dia. Possivelmente o celular pode ter ficado sem bateria, desligado ou sem presença no local da empresa.

Algumas semanas foram escolhidas aleatoriamente, para observar os horários de intrajornada e verificar uma rotina de casa-trabalho, trabalho casa. Amostras serão analisadas nos próximos tópicos.

(...)

4.2.4. Análise do dia 11/12/2020

Escolheu-se especificamente o dia 11/12/2020, a título de exemplo, pois existe um comportamento diferente neste dia, que fora percebido em diversos outros dias (por volta de 90 dias espalhados pelos 811 dias analisados).

(...)

11/12/2020 -Sexta-feira

06:30:19 -Permaneceu em sua residência até este horário

Locomoção para o local laborado

07:53:07 -Chegou ao local laborado

15:33:53-Permaneceu no local e proximidades até 10 metros até este horário

Locomoção até o Shopping Barigui

15:42:11 -Shopping Barigui

18:38:12 -Permaneceu no local até este horário

Locomoção de retorno ao local laborado

18:47:39 -Retornou para o local laborado

19:11:57 -Permaneceu no local até este horário

Locomoção de retorno até sua residência

19:45:04 -Sua residência

Observa-se nesta análise que a pessoa portadora do celular da reclamante, saiu e chegou nos horários rotineiros no local laborado. Porém, encerrou sua jornada as 15:33:53 mas retornou para o local laborado, permanecendo por aproximadamente 25 minutos. Somente após, seguiu para sua residência.

...Neste estudo, este engenheiro apenas apontou o ocorrido, visto que, quando tal característica ocorria, era por volta das 18h ~ 18h30min, com um padrão característico.

(...)

5. CONCLUSÃO

Após tais estudos de casos, observou-se que as geolocalizações foram eficientes para demonstrar a real rotina da reclamante, verificando as informações elencadas na inicial, cruzando as informações com as geolocalizações.



A narrativa das fls.3 da inicial (ID: d129ff3), onde informa a jornada de trabalho das 07h30 às 17h00, as segundas, quartas, quintas, sextas, feriados e que elastecia duas vezes por semana até as 19h30 e 20h00, além de 2 sábados das 07h30 às 16/17h não pôde ser confirmado parcialmente.

Na Tabela 2, é possível verificar o labor predominante, as segundas, quartas, quintas e sexta sem grande parte da amostra analisada (811 dias), assim confirmando os dias da semana laborados informados. Porém, a chegada ao local de trabalho, possui uma média aritmética linear que 08h29min.

Portanto, o horário de chegada não pode ser confirmado, pela média geral. A saída (encerramento de jornada) que mais se aproxima da narrativa, é a primeira saída. A média aritmética linear é de 15h52min. Assim não podendo confirmar o horário narrado de saída. Salienta que, em mais de 90 dias, distribuídos nos 5 anos analisados, que a reclamante possuía uma rotina de retorno à casa da reclamada (local laborado), por volta das 18h ~ 18h30min, permanecendo por volta de 15 ~ 30 minutos aproximadamente, e assim retornando para sua residência. Assim, nestes dias em questão, a média aritmética linear da segunda saída é de 18h51min. Também não confirmando os horários elastecidos informados, mas sim o padrão do elastecimento, que de fato ocorria.

Ainda, no que se diz dos sábados, na Tabela 2 é possível ver 2 sábados trabalhados no mesmo mês, nos meses de março/2019, abril/2019, maio/2019, agosto/2019, abril/2020 e junho/2020. Assim, os 14 sábados restantes, laborou apenas uma vez ao mês. Por fim, na mesma tabela, observa-se rapidamente que laborou nos feriados de 01/05/2019, 07/09/2019, 15/11/2019, 01/05/2020, 12/10/2020, 02/11/2020, 21/04/2021, 15/11/2021, 21/04/2022, 07/09/2022, 12/10/2022, 02/11/2022, 21/04/2023 e 01/05/2023. Não foram todos, mas foram identificados diversos feriados.

O Juiz não está adstrito à prova pericial. Mas esta foi produzida com fulcro na tecnologia e na regulamentação própria da matéria. A demandada não logrou desconstituir o Laudo pericial, pois sua insurgência limitou-se a meros argumentos, sem apresentação de Laudo de Assistente Técnico, nem de Laudo Pericial paradigma, nem de qualquer outro elemento técnico hábil a enfraquecer as ilações periciais.

Outrossim, o argumento patronal (a perícia apresenta, quando muito, apenas indício do paradeiro do aparelho celular da Reclamante, sendo inviável presumir, de forma absoluta, que a própria Reclamante estivesse dentro da residência da Reclamada, ou ainda mais que estivesse prestando quaisquer serviços) beira as raias do absurdo. A defesa admite que a obreira laborou como doméstica (de 01-03-2023 a 05-06-2023); a perícia apenas confirmou que o fato iniciou muito antes do alegado, bem como que a frequência era muito superior (4 vezes na semana) ao admitido (2 vezes semanais). É ilógico cogitar que apenas o celular da trabalhadora estivesse no local de trabalho (após percorrer o caminho da residência da obreira até lá, e, depois, retornar)!

No processo do trabalho, quando há negativa da prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego incumbe exclusivamente ao trabalhador, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC de 2015 c/c art. 818 da CLT). Por outro lado, se admitida a prestação de serviços, ainda que diversamente de vínculo laboral (cujas características são pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação - artigo 3º da CLT), incumbe ao empregador o ônus da prova de se tratar labor autônomo, ou de outra natureza, por ser fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia (art. 373, II, do CPC de 2015).

A Ré admite que a demandante laborou como diarista, de 01-03-2023 a 05-06-2023. Mas a prova pericial confirmou a prestação de serviços a partir de 27/01/2018 ("O primeiro registro de GPS encontrado no arquivo de banco de dados Records.json dentro do período laborado pelo reclamante, fora o dia 27/01/2018", com o que concordou a Reclamante na manifestação de f. 3856), bem como a frequência do labor (média de quatro dias por semana e alguns sábados).

Havia evidente pessoalidade. A alega que a postulante podia mandar outra pessoa em seu lugar; mas o Preposto, inquirido pelo Juízo, admitiu o labor pessoal da trabalhadora, sem substituição.



Os serviços eram habituais (quatro dias na semana - segundas, quartas, quintas e sextas-feiras).

As tarefas executadas pela demandante eram próprias de trabalho doméstico.

A onerosidade é incontroversa. A defesa reconhece o pagamento no período de 01-03-2023 a 05-06-2023, o que também se admite por verdadeiro no período anterior, observado o limite traçado na própria inicial. Mormente considerando que o argumento da defesa é insustentável, pois descreve o pagamento de R\$ 150,00 por dia, duas vezes por semana; mas a trabalhadora colacionou comprovantes pix com a inicial, no valor mensal de R\$ 3.000,00 (que totalizaria 20 diárias mensais, frequência muitíssimo superior à admitida pela demandada).

A subordinação jurídica (art. 3º da CLT), elemento crucial para a caracterização do pretendido liame laboral, restou confessada pelo próprio Preposto (que admitiu o trabalho da demandante como doméstica - diarista, cuja frequência - quatro vezes na semana - restou confirmada pela prova pericial).

O termo inicial da relação laboral admite-se como sendo 27-01-2018.

O termo final é incontroverso (05-06-2023).

O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula nº 212 do C. TST). A Reclamada não produziu qualquer prova de que a iniciativa da rescisão contratual foi da trabalhadora. Assim, concluo que houve dispensa sem justa causa, de iniciativa patronal.

Assim, à vista de todo o conjunto fático-probatório delineado no feito declaro a existência de vínculo empregatício entre as partes, na função de empregada doméstica, de 27-01-2018 a 20-07-2023 (dispensa sem justa causa, de iniciativa patronal, já com a projeção do aviso prévio indenizado), com salário mensal de R\$ 2.500,00 (da admissão a dezembro de 2019, depoimento pessoal da Autora) e depois de R\$ 3.000,00 (de 01-01-2020 a 05-06-2023). Com fulcro no art. 7º, XXIX da CF, art. 11 da CLT e Súmula nº 308 do C. TST pronuncio a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 14-08-2018."

.

A reclamada ALZELI recorre, ao argumento de que a perícia técnica de geolocalização, na qual teria se embasado a decisão impugnada, é *"prova completamente ilegal e imprestável, com dados e arquivos passíveis de edição e manipulação"* (fl. 3905). Repete a alegação de que a prova pericial, quando muito, revelaria *"apenas indício do paradeiro do aparelho celular da Reclamante, sendo inviável presumir, de forma absoluta, que a própria Reclamante estivesse com o equipamento dentro da residência da Reclamada, ou ainda mais que estivesse prestando quaisquer serviços, que dirá cumprindo com os requisitos do vínculo de emprego"* (grifo do original - fl. 3905). Defende que o laudo técnico de geolocalização não é suficiente para comprovar o vínculo de emprego alegado, pois *"Os dados de geolocalização apresentam margens de erro significativas e não provam, com precisão, a presença no local de trabalho em horários específicos; O laudo não permite determinar se a Reclamante estava desempenhando atividades laborais, somente indicando presença física de um aparelho no local, com enorme margem de erro; A possibilidade de múltiplos dispositivos utilizados pela mesma conta Google compromete a validade e a autenticidade dos dados analisados; Por fim, falhas e*



lacunas na coleta de geolocalização impedem a formação de um padrão consistente de rotina laboral" (fl. 3908). Nega a presença dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, como pessoalidade, subordinação jurídica e não-eventualidade, e, por fim, requer o afastamento do vínculo reconhecido.

Verifica-se que a Lei 5.859/1972 (revogada pela Lei Complementar 150/2015) conceituava empregado doméstico como *"aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas"* (art. 1º). A Lei revogadora define empregado doméstico como *"aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana"* (art. 1º).

Nos termos do art. 3º da CLT, empregado é *"toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"*.

Consoante entendimento desta Turma, inclusive no período anterior à vigência da Lei Complementar 150/2015 (junho de 2015), para a comprovação do vínculo de emprego doméstico há necessidade de trabalho em mais de dois dias na semana, para a configuração de ausência de interrupção na prestação de serviços e ausência de eventualidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. CUIDADORA. LABOR EM DUAS VEZES NA SEMANA. SÚMULA 126/TST. A Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, manteve a sentença em que não reconheceu o vínculo empregatício da Reclamante com a Reclamada. A Lei Complementar 150/15 traz a seguinte definição do empregado doméstico: "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei" (art. 1º). Dessa forma, a execução de serviços domésticos, durante um ou dois dias por semana, configura caso típico de trabalhador autônomo. No caso, o Tribunal Regional consignou que "a prova documental é favorável à tese da reclamada. Em que pesem as alegações da autora, a documentação por ela juntada é suficiente para afastar a alegação de habitualidade. Da análise do ponto, extraio que no período entre 01/05/2015 e 24/04/2016 a reclamante trabalhou uma média de 8 dias por mês, equivalente a cerca de 2 vezes por semana". Dessa forma, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório é que se poderia chegar à conclusão diversa, no sentido de que o vínculo empregatício deve ser reconhecido, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 600,00, a ser revertido em favor da Agravada, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa" (Ag-RR-21216-74.2016.5.04.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/12/2020)

Logo, a relação de emprego da trabalhadora doméstica caracteriza-se pelo labor subordinado de natureza contínua, que pressupõe labor constante e sucessivo ao mesmo tomador de serviços com trabalho em mais de dois dias na semana.



Como a reclamada admitiu a prestação de serviços por parte da reclamante SILVANA como diarista no âmbito residencial, ainda que a partir de 1/3/2023, e é entendimento desta Turma que quando a parte ré reconhece a prestação de serviços, é seu o ônus da prova de que ele se deu na forma relatada (como autônoma), passa-se à análise do pedido de reforma da sentença em que reconhecido o vínculo de emprego sob este viés.

As partes, na audiência de 9/4/2024, dispensaram a oitiva de testemunhas, porém, foram colhidos os depoimentos pessoais (fls. 3746-3747):

"Depoimento pessoal da parte autora: gravado e digitado: 'começou trabalhando 2 dias por semana, de 2015 a 2016, por um ano; depois passou a trabalhar, segunda, quarta, quinta e sextas-feiras e em sábados alternados; trabalhava em outra casa na terça-feira; recebia por mês; no começo era R\$2.500,00 e depois de uns 2 anos, R\$3.000,00 mensais; saiu 05/06/2023 porque a depoente não tinha horário para sair, quando estava indo embora, a ré tinha consulta, ia ao shopping e a depoente tinha que ficar até mais tarde; em um determinado dia, a ré saiu com a enfermeira Kely, era 19:30 e ainda não tinha chegado, a depoente viu chegando e disse que não podia esperá-la para ir embora, a ré disse: não precisa vir mais; o horário contratual era das 7:30 às 17h, comia em 5min; passava das 17h 2 ou 3 vezes por semana, até 21h/21:30; aos sábados, trabalhava das 7:30 às 17h, com mesmo intervalo; (...) conheceu a ré pelo Dr. Carlos Henrique Pichet (filho); a depoente trabalhava na casa dele como diarista; quando a ré ligava, a depoente conversava com ela; assim foi chamada ao trabalho; era para Dr. Pichet que a depoente trabalhava na terça como diarista; a ré sempre falava que iria registrar a CTPS, mas sempre havia desculpa; a depoente recebia em dinheiro no começo; a partir de 2023, PIX; não ficou afastada em nenhum período, nem férias, nem feriado, nem faltas; não recebia 13º salário; não havia controle escrito de jornada; não trabalhava em mais nenhum outro lugar; Dr. Pichet assinou sua CTPS até 2016, quando a depoente morou com Dr. Pichet, desde 2002, por 16 anos; ele registrou a CTPS da autora por um período; acredita que morou com Dr. Pichet até 2016, trabalhando todos os dias lá; depois passou a trabalhar para a ré; não assinava recibos para a ré; a depoente não fez recolhimentos como autônoma; (...)'

(...)

Depoimento do(a) preposto(a)/sócio(a) da reclamada: gravado e digitado: a autora começou a prestar serviços em 01/03/2023, 2 vezes por semana; antes, não prestou nenhum tipo de serviço; a ré teve diaristas, como Luzia Lea, que trabalhou antes; a cuidadora é Kely; essas diaristas trabalhavam 2 vezes por semana, antes da autora; houve outras diaristas, como Maria; o pagamento era em dinheiro; teve pagamento em conta de um serviço extra que ela fez, reembolso de materiais de limpeza, luvas que a autora comprou para a ré; a autora trabalhou junto com Luzia, ambas como diaristas; Kely também trabalhou com a autora. Nada mais.'" (grifos do original)

.

Foi realizada perícia técnica de geolocalização, a requerimento da reclamante, em que pese tenham sido consignados os protestos da reclamada.

No laudo de fls. 3767-3848, o perito prestou diversas informações, conforme transcrito na sentença (o que se aproveita, por economia processual), do que se destaca a conclusão (fl. 3840):

"5. CONCLUSÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALVES - 01/05/2025 19:46:52 - ab4d903

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021216233784500000074168699>

Número do processo: 0000811-41.2023.5.09.0013

ID. ab4d903 - Pág. 13

Número do documento: 25021216233784500000074168699

Após tais estudos de casos, observou-se que as geolocalizações foram eficientes para demonstrar a real rotina da reclamante, verificando as informações elencadas na inicial, cruzando as informações com as geolocalizações.

A narrativa das fls.3 da inicial (ID: d129ff3), onde informa a jornada de trabalho das 07h30 às 17h00, as segundas, quartas, quintas, sextas, feriados e que elastecia duas vezes por semana até as 19h30 e 20h00, além de 2 sábados das 07h30 às 16/17h não pôde ser confirmado parcialmente.

Na Tabela 2, é possível verificar o labor predominante, as segundas, quartas, quintas e sextas em grande parte da amostra analisada (811 dias), assim confirmando os dias da semana laborados informados. Porém, a chegada ao local de trabalho, possui uma média aritmética linear que 08h29min.

Portanto, o horário de chegada não pode ser confirmado, pela média geral. A saída (encerramento de jornada) que mais se aproxima da narrativa, é a primeira saída. A média aritmética linear é de 15h52min. Assim não podendo confirmar o horário narrado de saída. Salienta que, em mais de 90 dias, distribuídos nos 5 anos analisados, que a reclamante possuía uma rotina de retorno à casa da reclamada (local laborado), por volta das 18h ~ 18h30min, permanecendo por volta de 15 ~ 30 minutos aproximadamente, e assim retornando para sua residência. Assim, nestes dias em questão, a média aritmética linear da segunda saída é de 18h51min. Também não confirmando os horários elastecidos informados, mas sim o padrão do elastecimento, que de fato ocorria.

Ainda, no que se diz dos sábados, na Tabela 2 é possível ver 2 sábados trabalhados no mesmo mês, nos meses de março/2019, abril/2019, maio/2019, agosto/2019, abril/2020 e junho/2020. Assim, os 14 sábados restantes, laborou apenas uma vez ao mês.

Por fim, na mesma tabela, observa-se rapidamente que laborou nos feriados de 01/05/2019, 07/09/2019, 15/11/2019, 01/05/2020, 12/10/2020, 02/11/2020, 21/04/2021, 15/11/2021, 21/04/2022, 07/09/2022, 12/10/2022, 02/11/2022, 21/04/2023 e 01/05/2023. Não foram todos, mas foram identificados diversos feriados." (sem grifo no original)

.

O laudo pericial foi realizado *"atendendo as diretrizes recomendadas pela ISO/IEC 27037 sob licenciamento obrigatório e exclusivo ABNT para este engenheiro da computação, com código de identificação #367782@307273# de permissão de uso"* (fl. 3769), ou seja, em conformidade com as normas técnicas em vigor. Assim, a mera irresignação da reclamada com a sua conclusão não possui o condão de invalidá-lo.

Muito embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo (art. 479 do CPC), somente seria possível desconsiderá-lo diante de prova robusta em contrário ou absoluta incongruência com os demais elementos dos autos, o que não ocorreu.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado: precedente 0000753-23-2023-5-09-0018, de relatoria do Exmo. Desembargador CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, acórdão publicado em 31/7/2024.

Sendo assim, não se cogita desconsiderar a conclusão da perícia de geolocalização, como pretende a reclamada, em especial porque seus argumentos, como bem ponderou a magistrada, soam desarrazoados, desprovidos de lógica (*"Outrossim, o argumento patronal (a perícia apresenta,*



quando muito, apenas indício do paradeiro do aparelho celular da Reclamante, sendo inviável presumir, de forma absoluta, que a própria Reclamante estivesse dentro da residência da Reclamada, ou ainda mais que estivesse prestando quaisquer serviços) beira as raias do absurdo. A defesa admite que a obreira laborou como doméstica (de 01-03-2023 a 05-06-2023); a perícia apenas confirmou que o fato iniciou muito antes do alegado, bem como que a frequência era muito superior (4 vezes na semana) ao admitido (2 vezes semanais). É ilógico cogitar que apenas o celular da trabalhadora estivesse no local de trabalho (após percorrer o caminho da residência da obreira até lá, e, depois, retornar)!"

Comprovado que a reclamante, desde 27/1/2018, frequentou a residência da reclamada por mais de dois dias na semana, é indiscutível a não-eventualidade do labor.

A onerosidade é incontroversa, já que admitido o pagamento pelo preposto.

Por outro lado, a reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não havia exclusividade ou subordinação jurídica, o que, diante da frequência da prestação de serviços domésticos (ao menos em quatro dias da semana durante todo o período imprescrito), fica presumido.

Diante de todo o contexto, mantém-se a decisão em que reconhecido o vínculo de emprego entre as partes de 27/1/2018 e 5/6/2023.

Multa do art. 477 da CLT

A reclamada ALZELI defende que não pode haver incidência da multa do art. 477 da CLT, primeiro porque não teria havido vínculo empregatício entre as partes. Segundo, porque o reconhecimento judicial do vínculo não autorizaria a aplicação da penalidade.

Ressai da sentença (fls. 3880-3881):

"VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS + 1/3 - 13º SALÁRIO - FGTS + MULTA DE 40% - MULTA DO ART.477, § 8º DA CLT

À vista do acima decidido defiro 45dias de aviso prévio indenizado (com a projeção do período respectivo no tempo de serviço, para todos os efeitos). Data a ser anotada na CTPS para o término contratual - 20-07-2023.

A trabalhadora, inquirida pelo Juízo, respondeu que não ficou afastada em nenhum período, nem férias, nem feriado, nem faltas; não recebia 13º salário.

Ante o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (de 27-01-2018 a 20-07-2023) e a fixação do marco prescricional (parcelas exigíveis anteriormente a 14-08-2018), defiro férias + 1/3 integrais dos períodos aquisitivos 2018 /2019, 2019/2020, 2020 /2021, 2021/2022, em dobro; férias +1/3 integrais do período 2022/2023 (12/12 + 1/3) de forma simples; férias proporcionais 6/12 + 1/3, de forma simples.



Defiro gratificação natalina 2018 (12/12-o 13º somente é exigível nos meses de novembro e dezembro), 2019 (12/12), 2020 (12/12), 2021 (12/12), 2022 (12/12) e 2023 (07/12).

Defiro o FGTS (8% + a multa de 40%) sobre os salários pagos no lapso imprescrito e também sobre as verbas deferidas (à exceção das férias indenizadas+1/3).

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT. Esta não é devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias (Súmula nº 462 do C. TST), o que não é o caso. Assim, devida a multa do ar. 477 § 8º da CLT."

RORSum 0001114-09.2019.5.09.0009

.

A multa do art. 477, §8º, da CLT é devida quando o pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão não ocorre nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal.

Dispõe a Súmula 462 do TST:

"MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016. A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias."

.

No mesmo sentido, entendimento deste Regional, consubstanciado por meio da Súmula 26:

"MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A multa prevista no art.477, §8º, da CLT, somente não é devida quando comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não abrangendo hipótese de diferenças reconhecidas em juízo."

.

No caso, reconhecida a existência de vínculo de emprego com a condenação da reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, cabe a condenação, também, ao pagamento da multa do art. 477 da CLT.

Mantém-se.

Litigância de má-fé

A juíza de primeiro grau condenou a reclamada ALZELI no pagamento de multa por litigância de má-fé pelos seguintes fundamentos (fls. 3884-3885):



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALVES - 01/05/2025 19:46:52 - ab4d903

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021216233784500000074168699>

Número do processo: 0000811-41.2023.5.09.0013

ID. ab4d903 - Pág. 16

Número do documento: 25021216233784500000074168699

"MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Dispõe o art. 793-B da CLT (incluído pela Lei nº 13.467/2017):

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I -deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II -alterar a verdade dos fatos;

III -usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV -opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V -proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI -provocar incidente manifestamente infundado;

VII -interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

A Ré negou a prestação de serviços, no lapso anterior a 01-03-2023. Outrossim, de 01-03-2023 a 05-06-2023 admitiu apenas o labor da demandante duas vezes por semana.

A prova pericial (geolocalização), realizada nos dados do celular da obreira, provaram o contrário.

Entendo que a Reclamada alterou a verdade dos fatos, ao negar tanto a prestação de serviços (anterior a 01-03-2023) quanto a frequência desta (de 01-03-2023 em diante) alegada na inicial, o que restou evidenciado com a prova pericial.

Ou seja, a demandada incorreu na prática prevista no inciso II do art. 793-B da CLT. Condeno-a, portanto, ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 793-C, *caput* da CLT), em favor da Reclamante."

.

A reclamada insurge-se contra a condenação, ao argumento de que "*exerceu tão somente seu legítimo direito de defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao apresentar sua versão dos fatos e impugnar as alegações da Reclamante, especialmente em um caso que envolve controvérsia acerca da existência e das condições de vínculo empregatício*" (fl. 3912).

As hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé estão descritas nos arts. 793-B e 793-C, da CLT, que assim dispõem:

"Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



(...)"

.

A litigância de má-fé pressupõe um comportamento processual desleal e doloso, de forma a desvirtuar os princípios e a finalidade do processo, podendo ser aplicada apenas em casos extremos, onde qualquer das partes, no âmbito do processo, procure negar ou distorcer a verdade com o claro objetivo de prejudicar interesse alheio ou dificultar a prestação jurisdicional, devendo ser amplamente comprovada nos autos, uma vez que a boa-fé das partes é presumida.

No caso, não se verifica a presença de qualquer das hipóteses previstas nos artigos supramencionados, que pudesse ensejar a aplicação da penalidade por litigância de má-fé.

Consoante se observa, a reclamada apenas fez uso das garantias constitucionais que lhe são asseguradas de acesso ao Judiciário e do exercício do amplo direito de defesa, não havendo prova da intenção da litigante de causar prejuízos à reclamante.

Reforma-se para excluir da condenação relativa à multa por litigância de má-fé.

Honorários periciais e advocatícios de sucumbência

Sobre os honorários periciais e advocatícios, assim decidiu a julgadora (fls. 3889-3890):

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não há na legislação vigente isenção do trabalhador beneficiário da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência. O art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, dispõe sobre os benefícios da justiça gratuita que podem ser concedidos à parte para fins de isenção ao pagamento das custas processuais e despesas, não abrangendo os honorários de sucumbência. Assim, ainda que beneficiária da justiça gratuita, são devidos os honorários sucumbenciais pela parte autora, nos termos do caput do art. 791-A da CLT.

Conquanto o dispositivo celetário em questão imponha ao trabalhador o ônus de suportar os honorários advocatícios da parte contrária, não vislumbro inconstitucionalidade, sobretudo por violação ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição. Também não há óbice ao acesso à justiça porque não se exige qualquer recolhimento ao reclamante para que proponha sua ação.

Outrossim, cumpre observar que a ADI 5766 não impede a condenação da parte reclamante em honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita; trata apenas da impossibilidade de abatimento dos honorários do crédito da parte reclamante (mesmo em outros processos) e da suspensão da exigibilidade, não sendo a decisão do STF impeditivo para a condenação.

Contudo, a sucumbência referida pelo art. 791-A, § 3º da CLT, autorizadora do pagamento de honorários advocatícios, é a recíproca, que se dá no âmbito da ação (sucumbência recíproca) e não do pedido (sucumbência parcial), de modo que a parte



autora deve suportar honorários advocatícios apenas quando ficar integralmente vencida no pedido.

Assim, tendo em vista a complexidade da demanda, o trabalho desenvolvido e todos demais critérios constantes nos incs. I a IV do § 2.º do art. 791-A da CLT, arbitro honorários em favor dos(as) procuradores(as) da Autora, a serem arcados pela Ré, em 10% sobre o valor resultante na liquidação.

Quanto ao pedido em que a obreira não logrou êxito (ressarcimento de 1075,65), esta deve arcar com honorários em prol dos procuradores da Reclamada, em 10% sobre o valor indicado na inicial para o pedido rejeitado.

Deve-se excluir o valor da contribuição previdenciária patronal, quando incidente esta, até mesmo pela disposição da OJ nº 348 da E. SBDI-I do C. TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A Ré, sucumbente na matéria objeto de perícia, deve responder pelos honorários devidos ao Perito Ernesto Mitsuo Hasegawa (Engenheiro da Computação), ora arbitrados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)."

.

A reclamada ALZELI sustenta que a concessão dos benefícios da justiça gratuita *"afasta a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento de honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, em respeito à legislação trabalhista e ao princípio do acesso à justiça, contraditório e ampla defesa"* (fl. 3913). Pugna pela reforma nesse sentido.

- Honorários periciais:

No Processo do Trabalho, vige a regra de que cabe à parte sucumbente no objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Nesse sentido, a redação do art. 790-B, *caput*, da CLT.

Mesmo sendo deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, prevalecia nesta 2ª Turma o entendimento de *"não desonerar a parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, da responsabilidade pelo integral pagamento dos honorários periciais, sem creditar, em seu proveito, qualquer limite"* (precedente: ROT 0000474-07-2018-5-09-0020, de relatoria da Exma. Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA - acórdão publicado em 30/11/2020).

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do art. 790-B, *caput* e §4º, da CLT, que imputava a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais à parte sucumbente, mesmo que beneficiária da justiça gratuita.

Diante desse cenário jurídico, por ser beneficiária da justiça gratuita, a parte reclamada está isenta do pagamento de honorários periciais.



Ante o exposto, reforma-se a sentença para isentar a reclamada do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser adimplidos pela União, nos termos do Provimento Presidência/Corregedoria 5/2024, do TRT da 9ª Região.

- Honorários advocatícios:

Quanto aos honorários advocatícios, com o julgamento da ADI 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal, houve a suspensão da eficácia da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*", do art. 791-A, §4º, da CLT.

A alteração relativa aos honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita não impede a sua condenação ao pagamento, mas permanece com a exigibilidade suspensa por dois anos, após o que será extinta a obrigação.

A análise da perda da condição de beneficiário da justiça gratuita é questão que será analisada posteriormente no processo, durante o período de suspensão de exigibilidade, e apenas se o credor demonstrar que deixou de existir a condição de insuficiência de recursos.

Nesse sentido, foi a decisão de primeiro grau, cabendo a reforma do julgado, apenas, para que tal entendimento se estenda à reclamada ALZELI.

Vale-transporte

A reclamada ALZELI postula a reforma da sentença, em que condenada no pagamento de vale-transporte. Alega que a reclamante SILVANA não provou o uso de transporte público no trajeto casa-trabalho-casa, tampouco que não se utilizava do veículo de sua propriedade para tanto. Faz considerações, ainda, sobre o pouco tempo de deslocamento registrado no laudo pericial, a comprovar que o trajeto era feito em transporte público.

Constou na sentença (fls. 3883-3884):

"VALE TRANSPORTE

Consta na inicial: a) a obreira utilizava dois vales-transporte por dia de trabalho, para vencer o trajeto casa-trabalho-casa; b) a Ré não forneceu o benefício.

Segundo a defesa, a Reclamante utilizava meio de transporte próprio para o deslocamento, sendo indevido qualquer pagamento. Colacionou a Consulta de Débitos do Veículo - IPVA (ID 1611803) RENAVAL 469955287, placas EZV9G84 (Honda Fit 2012), de propriedade da demandante.

A trabalhadora, inquirida pelo Juízo, respondeu que nunca recebeu vale transporte... a depoente tem carro, mas não ia trabalhar de carro, que ficava com seu marido.



Filio-me ao entendimento consagrado na Súmula nº 460 do C. TST, segundo o qual é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

O Réu não logrou provar a utilização de veículo próprio, pela trabalhadora, no trajeto casa-trabalho-casa. Não trouxe uma testemunha sequer a Juízo, para comprovar suas alegações.

No Laudo Pericial não é possível vislumbrar se a demandante ia para o trabalho de transporte público coletivo ou de carro próprio. Assim, defiro indenização correspondente a 02 vales-transporte por dia trabalhado (frequência consoante tabela apresentada com o Laudo Pericial, já mencionada) a ser apurada em regular liquidação de sentença, autorizada a dedução da parcela legalmente de responsabilidade da trabalhadora."

.

O art. 1º da Lei 7.418/1985 assim estabelece: *"fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público"*.

A par disso, o empregador é responsável por exigir do trabalhador as informações para fornecimento do benefício necessário para o seu deslocamento ao trabalho. Consequentemente, também é seu ônus demonstrar que o trabalhador não satisfazia, no transcorrer do contrato de trabalho, os requisitos para a concessão do vale-transporte.

Essa é a diretriz da Súmula 460 do TST: *"É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício"*.

No caso, a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que a reclamante não satisfazia os requisitos para a concessão do benefício, destacando-se que a parte, em depoimento, informou que o veículo de sua propriedade era utilizado por seu marido.

O argumento relativo ao tempo de deslocamento registrado no laudo pericial é inovatório. De toda sorte, ressalte-se que a reclamada - em impugnação ao laudo (fls. 3859-3860) e nas razões finais (fl. 3866) - além de requerer a invalidade da prova, ainda asseverou que a mesma, se considerada, não poderia servir de prova da jornada de trabalho da reclamante.

Assim, não demonstrado fato obstativo ao direito alegado, mantém-se.

Ressarcimento de valores



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALVES - 01/05/2025 19:46:52 - ab4d903

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021216233784500000074168699>

Número do processo: 0000811-41.2023.5.09.0013

ID. ab4d903 - Pág. 21

Número do documento: 25021216233784500000074168699

A reclamada ALZELI insurge-se, por fim, contra a condenação no pagamento de diferenças salariais, sob a alegação de que a reclamante SILVANA não fez prova de que não recebeu R\$ 1.000,00 (um mil reais) referentes ao salário de fevereiro de 2023.

Constou na sentença (fl. 3884):

"RESSARCIMENTO DE VALORES

Na inicial consta: a) a Ré utilizou o cartão de crédito da Autora para realizar compras em lojas que totalizaram R\$ 1.075,65, como retrata a mensagem trocada entre a trabalhadora e a Sra. Kelly, colaboradora responsável pelos pagamentos do mês; b) a Ré também deve R\$ 1.000,00 relativamente à fração do salário de fevereiro/2023 que não foi quitado integralmente.

A defesa nega os fatos.

A trabalhadora, inquirida pelo Juízo, respondeu que a ré fez compras do cartão de crédito da depoente, de R\$1.075,00; a ré tirou R\$1.000,00 do salário da depoente para pagar o cartão de crédito da ré; não ressarciu nenhum dos 2.

A obreira não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT, c/c art. 373, I do CPC), pois sequer colacionou cópia de sua fatura do cartão de crédito.

Assim, quanto ao valor de R\$ 1.075,65 nada há a ser deferido.

Já o ônus da prova quanto ao pagamento de salários é patronal, pois o empregador deve realizar pagamentos contra recibo (art. 464 da CLT). A demandada não apresentou o recibo do pagamento do salário do mês de fevereiro/2023. Assim, presumo que efetivamente não houve o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, reclamada na inicial.

Defiro R\$ 1.000,00 de saldo de salário do mês de fevereiro/2023, acrescido do FGTS mais multa de 40%."

.

A comprovação do pagamento de salário e se faz mediante a apresentação do correspondente recibo de pagamento devidamente assinado pelo empregado ou do comprovante de depósito na sua conta bancária (art. 464 da CLT).

Sendo assim, não se cogita estender à reclamante o ônus de comprovar que NÃO recebeu parte de seu salário.

Mantém-se.

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALVES - 01/05/2025 19:46:52 - ab4d903

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021216233784500000074168699>

Número do processo: 0000811-41.2023.5.09.0013

ID. ab4d903 - Pág. 22

Número do documento: 25021216233784500000074168699

Em Sessão Presencial realizada em 29/04/2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Luiz Alves; presentes em plenário a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Rosemarie Diedrichs Pimpao (Terceiro), Claudia Cristina Pereira, Carlos Henrique de Oliveira Mendonca (Revisor) e Luiz Alves (Relator); computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves, Carlos Henrique de Oliveira Mendonca e Rosemarie Diedrichs Pimpao; **A CORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE SILVANA MARIA CÂNDIDO DA SILVA**. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA ALZELI BASSETTI PROCHMANN**, para: a) excluir da condenação a multa por litigância de má-fé; b) isentar a reclamada do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser adimplidos pela União, nos termos do Provimento Presidência/Corregedoria 5/2024, do TRT da 9ª Região; c) determinar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela reclamada, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de abril de 2025.

LUIZ ALVES
Relator

2005 (gab 7)

VOTOS



Assinado eletronicamente por: LUIZ ALVES - 01/05/2025 19:46:52 - ab4d903
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25021216233784500000074168699>
Número do processo: 0000811-41.2023.5.09.0013
Número do documento: 25021216233784500000074168699

ID. ab4d903 - Pág. 23